



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093661-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS APARECIDO ALBINO, é agravado PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 479/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093661-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LUCAS APARECIDO ALBINO

AGRAVADO: PRESIDENTE DA VUNESP – FUNDAÇÃO PARA O
VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
JÚLIO DE MESQUITA FILHO

INTERESSADA: VUNESP – FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE PAULISTA

JUIZ: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Concurso público. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Escrevente Técnico Judiciário. Convocação para perícia biopsicossocial por meio de publicação oficial. Impetrante que, inscrito no certame para as vagas destinadas a pessoas com deficiência, não atendeu à convocação para comparecer em perícia de comprovação da deficiência declarada na inscrição. Alegação de nulidade da intimação por inobservância da necessidade de tratamento diferenciado a portadores de deficiência. Pretensão à concessão de liminar que assegure a sua manutenção no certame como cotista, com realização da perícia biopsicossocial prevista no edital. Liminar indeferida. Exame do mérito que deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo agravante, inscrito em concurso de provas e títulos para provimento de cargos de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu pedido de liminar por ele formulado para que seja determinada a imediata realização *“da perícia biopsicossocial na condição de pessoa com deficiência, afim de que possa ser enquadrado dentro das cotas definidas para pessoa com deficiência, conforme já participou das demais etapas”* (fl. 08).

Alega o agravante, em síntese, que a dificuldade de acompanhar a convocação para realização da perícia ocorreu em razão “*da forma que as informações foram lançadas no sistema, violando por completo o tratamento que deve ser dispensado aos portadores de deficiência, mais especificamente, dos que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)*”. Afirma que a convocação não constou da aba utilizada pelo candidato para acompanhar o andamento do processo e que a “*aba 'Editais e Documentos', se refere a diversas convocações das RAJs do referido concurso*”. Assevera que são necessárias condições especiais para os candidatos com deficiência e que dentre elas deve estar incluído o uso de mecanismos de comunicação eficazes. Argumenta com os arts 3º, incisos IV e V, art. 9º e art. 30 da Lei nº 13.146/2015, os arts. 1º, § 1º, inciso I, 4º e 5º da Lei nº 12.764/2012 e com o Decreto da Presidência da República nº 9.508/2018. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e pede o provimento ao recurso para que a medida seja deferida.

É O RELATÓRIO.

Embora admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em sede mandamental, o exame de seu mérito deve adequar-se aos estreitos limites do mandado de segurança. Por isso mesmo e tendo em conta o disposto nos artigos 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, a decisão denegatória ensejará reforma em sede recursal apenas quando patentes suas próprias ilegalidade e lesividade de difícil ou impossível reparação. É sob esse prisma que deve ser examinado, em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de liminar, o requisito da relevância do fundamento, a que alude o segundo dispositivo mencionado.

Tal requisito não está presente no caso concreto. Os elementos dos autos são insuficientes para que se possa considerar elidida, pelo menos por ora, a presunção *iuris tantum* de legitimidade que favorece o ato administrativo.

No caso concreto, ressaltados os estreitos limites desta fase de cognição, não se vislumbra a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na convocação para a perícia biopsicossocial, que tem por finalidade a comprovação e caracterização da deficiência declarada pelo candidato (item 1 do Capítulo XII do Edital <<https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NTc3OTM3Mw%3d%3d>>¹).

A decisão agravada está bem fundamentada e corretamente consignou que:

Não se desconhece a jurisprudência do E. TJSP, bem como do STJ, no sentido de que, transcorrido lapso temporal considerável entre duas fases de um certame, ou mesmo entre sua final homologação e a posterior nomeação ao cargo público, caracterizar-se-ia violação aos princípios da razoabilidade e da publicidade a convocação do candidato apenas por meio de publicação no diário oficial, sem notificação pessoal, a impor nulidade ao ato de exclusão do concurso.

(...)

Por outro lado, quando o concurso está em regular trâmite e as fases dentro do certame se desenvolvem sucessivamente, dentro de lapsos temporais

¹ Acesso em 02.04.2025, às 18h30min.

razoáveis, com convocação dos candidatos pelo Diário Oficial e publicação das informações no sítio web da banca organizadora, é ônus dos candidatos inscritos continuamente acompanhar as convocações, sem necessidade de que sejam pessoalmente ou por outro meio cientificados.

(...)

No caso concreto, verifica-se da narrativa da própria inicial que a prova objetiva primeira fase do concurso, se deu em 24.11.2024; a segunda fase, prova prática, em 16.03.2025; e o Edital de convocação para perícia biopsicossocial é datado de 27 de fevereiro de 2025 (fls. 19/23), com perícia marcada para 18.03.2025, apenas dois dias após a prova prática, que foi realizada pelo candidato. No mais, ele mesmo afirmou que tinha cesso às publicações pelo site da impetrada.

Ademais, o edital do concurso não prevê hipótese de convocação pessoal para a realização de perícia biopsicossocial. Pelo contrário as previsões do edital são as seguintes:

12.1. Demais editais, convocações, avisos e resultados do certame serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) site: www.dje.tjsp.jus.br, no Caderno 1 Administrativo Seção IX.

12.3. Todas as publicações referentes ao certame também estarão disponíveis no site da Fundação VUNESP - www.vunesp.com.br. No entanto, a informação oficial é a publicação no DJE, conforme item 12, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento sobre as publicações

E também:

1.7. O(A) candidato(a) inscrito(a) como pessoa com deficiência que não comparecer em qualquer perícia agendada no Órgão Médico Oficial do Estado será excluído(a) da lista especial (pessoas com deficiência).

1.8. O(A) candidato(a) que não for considerado(a) pessoa com deficiência ou faltar à avaliação, perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Nesse cenário, ressalta-se que, ao se inscrever no certame, o impetrante conheceu e aceitou os termos contidos no edital. O edital é lei interna do concurso, sujeitando-se a ele tanto a Administração quanto os candidatos.

Portanto, neste momento processual, nada a acolher, pois a impetrante não trouxe elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do seu direito, impossibilitando, desta forma, o deferimento da liminar pretendida. (g.n.)

Diante das razões transcritas, que adoto, não há dúvida de que a decisão agravada se pautou por prudente e necessária cautela, sem que se possa falar em ofensa aos arts. 300 do CPC, 7º, III, da Lei 12.016 e 5º, II e LV, e 37 da Constituição Federal. Não é despiciendo, porém, a elas acrescentar que o edital de convocação para a perícia biopsicossocial (fls. 29/33) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de 28.02.2025 <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4155&cdCaderno=10&nuSeqpagina=118>², para comparecimento no dia 18.03.2025, às 17h20 min, conforme busca efetuada pelo nome do agravante na pesquisa do DJE. Nota-se que, ao contrário do que ele alega, a página eletrônica inicial do DJE disponibiliza ferramenta de pesquisa por palavras-chave, o que possibilita a consulta a

² Acesso em 02.04.2025, às 18h30min.

várias edições do periódico na mesma busca < <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>>³ . Além disso, entre as duas datas mencionadas houve intervalo superior a 15 dias para utilização da ferramenta, que conta também com orientações de acessibilidade no topo de sua página < <https://www.tjsp.jus.br/Acessibilidade/Orientacoes>>⁴. Não bastasse tal disponibilização, consta que, também em 28.02.2025, o documento convocatório de fls. 29/33 foi inserido na página da Fundação VUNESP, em aba destinada às publicações sobre o certame < <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NjcwOTExNg%3d%3d>>⁵ .

Nessas circunstâncias, a decisão agravada deve ser mantida, sem prejuízo, evidentemente, de que o amadurecimento da discussão, inclusive com a vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras, possa levar posteriormente à concessão da segurança.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR

³ Acesso em 02.04.2025, às 18h33min.

⁴ Acesso em 02.04.2025, às 18h34min.

⁵ Acesso em 02.04.2025, às 18h35min.